

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5441/2024

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2024.

Processo nº. 0847498-14.2024.8.19.0002,  
ajuizado por  

Trata-se de Autora, diabética e hipertensa, apresentando quadro de **glaucoma neovascular** em olho esquerdo com terapia medicamentosa máxima para redução da pressão intraocular (PIO), mantendo, no entanto, a PIO sem controle. Foi solicitada **cirurgia de válvula de Ahmed** (Num. 162767322 Páginas 23 a 25). Foi pleiteada **cirurgia de válvula de Ahmed** em olho esquerdo (Num. 162767321 - Pág. 29).

Inicialmente, cumpre informar que os dispositivos artificiais de drenagem do humor aquoso, denominados **implantes de drenagem**, consistem na criação de uma comunicação entre câmara anterior e espaço subtenoniano e em um tubo ligado a um prato episcleral posterior. Alguns possuem **válvulas** sensíveis à pressão para regulagem do fluxo de humor aquoso, como Krupin, Ahmed e Joseph<sup>1</sup>. O uso de **dispositivos de drenagem tem assumido cada vez mais um papel primordial na monitorização de casos de glaucoma complicado e de difícil controle da pressão intraocular**<sup>2</sup>.

Os implantes podem ser classificados em valvulados e não valvulados. Os valvulados (Ahmed FP-7, de silicone, e Ahmed S2, de polipropileno), permitem filtração imediata para o espaço subconjuntival, com imediata redução da pressão intraocular, ao contrário dos não-valvulados, que necessitam de sutura para restrição ao fluxo. Existem, no mercado brasileiro, alguns implantes comercialmente disponíveis: Ahmed, Baerveldt e Susanna, além dos mais recentes implantes para MIGS (*microinvasive glaucoma surgery* - cirurgias minimamente invasivas para glaucoma)<sup>1</sup>.

Esclarece-se então, que a denominação “válvula de Ahmed” não se relaciona à marca, e sim ao modelo (desenho e características) do dispositivo implantável.

Informa-se que a **cirurgia para implante de válvula de Ahmed** em olho esquerdo está indicada ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 162767322 Páginas 23 a 25).

Cumpre esclarecer que **somente após avaliação do médico cirurgião especialista será possível determinar a viabilidade da cirurgia devido ao tempo decorrido**.

Informa-se também que os códigos de procedimento disponíveis no SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS relativos a esta demanda são:

- 07.02.07.005-0 - tubo de drenagem para glaucoma - implante rígido para drenagem de humor aquoso em paciente com glaucoma refratário ao tratamento clínico ou com falência de trabeculectomia prévia, e;

<sup>1</sup> MORENO, N.P. et al. Avaliação oftalmológica em pacientes submetidos a implante de drenagem em glaucomas refratários. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia, São Paulo, v.72, n.2, mar./abr. 2009. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0004-27492009000200018](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27492009000200018)>. Acesso em: 23 dez. 2024.

<sup>2</sup> FIGUEIREDO, A. et al. Válvulas de Ahmed na cirurgia de glaucoma: a nossa experiência. Oftalmologia, v.38, n.3, p.149-156, jul./set. 2014. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/index.php/oftalmologia/article/viewFile/6630/4998>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

- 04.05.05.013-5 - implante de prótese anti-glaucomatosa - consiste de procedimento cirúrgico hospitalar com a colocação de implante de tubo de drenagem para o tratamento de glaucomas refratários ou sem possibilidade de trabeculectomia.

Ressalta-se que **não é especificado um ou quais os modelos de tubo de drenagem devem obrigatoriamente ser fornecidos pelo SUS**, apesar do ítem, de forma genérica, estar padronizado pelo sistema.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria MS/GM nº 957/2008, revogada pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Oftalmologia Regional de cada unidade federada.

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia<sup>3</sup>**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 19 de julho de 2019.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>4</sup>.

Adicionalmente, foi realizada consulta às plataformas do **SISREG III** e ao **Sistema Estadual de Regulação – SER**, nos quais não foram localizadas solicitações para a cirurgia pleiteada.

Cabe ainda ressaltar que este Núcleo não possui acesso à plataforma de regulação RESNIT, para a realização de consultas ao sistema.

Destaca-se que, de acordo com documento médico acostado ao processo (Num. 162767322 Páginas 23 a 25), a Autora se encontra em acompanhamento no **Hospital Oftalmológico Santa Beatriz, unidade privada conveniada ao SUS e integrante da Rede de Atenção em Oftalmologia**.

Desta forma, seguem os esclarecimentos.

- Caso a Autora já esteja em acompanhamento na unidade, pelo SUS, informa-se que é responsabilidade do Hospital Oftalmológico Santa Beatriz realizar o procedimento pleiteado ou, em caso de impossibilidade, promover o encaminhamento da Autora a uma outra unidade apta a atender a demanda.
- Caso a Autora esteja em acompanhamento na referida unidade de forma “particular”, para realizar o procedimento, pelo SUS, **sugere-se que a Autora se dirija à unidade**

<sup>3</sup> Deliberação CIB-RJ Nº 4.881 de 19 de janeiro de 2018 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/fevereiro2018/dia06/delib4881.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2024..

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/drac/regulacao>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

básica de saúde, mais próxima de sua residência, para:

- Verificar se já foi realizada a sua inserção junto ao sistema de regulação do município de Niterói – RESNIT.
- No caso de ainda não ter sido inserida junto ao sistema de regulação municipal – RESNIT, deverá requerer a sua inserção junto ao referido sistema de regulação, para encaminhamento, através da via administrativa, a uma unidade de saúde especializada apta ao atendimento da demanda, que integre a Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.

- Acrescenta-se que a demora exacerbada para a realização da cirurgia pleiteada, pode acarretar em complicações graves, que influenciem negativamente no prognóstico da Autora, levando inclusive à cegueira irreversível.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ALINE MARIA DA SILVA ROSA**  
Médica  
CRM-RJ 52-77154-6  
ID: 5074128-4

**JAQUELINE COELHO FREITAS**  
Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02